



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 02
Proc. 128/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

REQUERIMENTO

APROVADO em 16/10/00
Votos a Favor: 10
Contra: 0
Abstenção: 0

SOLICITA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2000

Requeremos a Mesa, nos termos do Artigo 168, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, a deliberação em Regime de Urgência Especial do Projeto de Lei nº 110/00, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2000.

[Handwritten signatures and initials on a lined background]



Depto. de Administração

PROCESSO N.º 124/a
PROCESSUS N.º 124/a

Fis. n.º	05
Proc.	124/a
Presidente	

Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI N.º 087/2000 ^{110/00}

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE.**

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Educação, nos termos das legislações Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE, no Município de Assis, com funções de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos da Merenda Escolar, em todos os níveis, desde a aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - participar na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar;
- IV - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com Parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;
- V - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- VI - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para eventuais casos, de que venha a tomar conhecimento;
- VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura Municipal sobre a gestão do Programa, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao FNDE;
- VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no Artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CMAE, serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

- I - o CMAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II - o Presidente será eleito e/ou destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CMAE presentes em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim;
- III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CMAE;
- IV - as resoluções dos conselheiros do CMAE serão tomadas em Assembléia Geral;



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	06
Proc.	127/02
Presidente	

Depto. de Administração

PROJETO DE LEI N.º 087/2000.....fls.02

V - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de Parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Município.

VI - a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do C.M.A.E. que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) dos conselheiros;

VII - as convocações para a Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregues pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 5 (cinco) dias de antecedência.

VIII - As Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51 % (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizadas no mesmo dia, decorridos no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Artigo;

X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º - O Regimento Interno do CMAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e na Resolução n.º 015, de 25 de agosto de 2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - O CMAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade, identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

III - dois representantes dos professores, indicados por órgãos de classe.

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares.

V - um representante da Associação Comercial e Industrial de Assis.



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

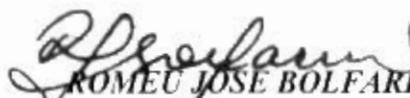
Fls. n.º	08
Proc.	128/00
Presidente	

Depto. de Administração

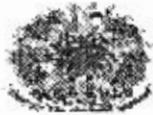
PROJETO DE LEI N.º 087/2000.....fls.03

- § 1º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente, da mesma categoria representada.
- § 2º - Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- § 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- Art. 5º - Os membros do CMAE, indicados na forma do Art. 4º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal
- Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas no âmbito do próprio CMAE.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2000.
- Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3 582, de 1º de abril de 1997.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de outubro de 2.000


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal

Fls. n.º	08
Proc.	127/0
	Presidente



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os

critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiénicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Fls. n.º	10
Proc.	127/00
Presidente	

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a

redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

Fls. n.º	13
Proc.	127/a
.....	M
Presidente	

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Paulo Renato Souza

Publicado no D.O. de 3.6.2000 - Edição Extra



CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - REGULAMENTAÇÃO

Lei Nº 8.913 de 12 de julho de 1994

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidos.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselho de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados a merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitara os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994. 171º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Antonio José Barbosa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
DIRETORIA DE APOIO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

ORIENTAÇÕES GERAIS

Dezembro/1996

MEC FAE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE



Fig. n.º 14
Proc. 107102
Presidente



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

Fis. n.º 15

Proc. 127/0

Presidente

Câmara Municipal de Assis
PROTOCOLO DE PROFFERIMENTOS DE DOCUMENTOS

Número: _____

Hora: _____

Responsável: _____

LEI Nº 3.582, DE 1º DE ABRIL DE 1997.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -

Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - C.M.A.E.**, no Município de Assis, com funções de caráter normativo, fiscalizador e deliberativo.

ARTIGO 2º -

Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- 1- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a alimentação Escolar;
- 2- elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e encaminhá-lo à homologação
- 3- participar da elaboração dos cardápios da Alimentação Escolar;
- 4- colaborar com a equipe responsável pela Alimentação Escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes ao programa;
- 5- realizar estudos e pesquisas de impacto na Alimentação Escolar;
- 6- acompanhar e avaliar o serviço de Alimentação Escolar nas Escolas,
- 7- propor medidas para aperfeiçoamento da Alimentação Escolar no Município de Assis;
- 8- apreciar e votar, em sessão aberta ao público o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do programa, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada à F.A.E

Ph



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal " Prof.ª Judith de Oliveira Garcêz "

Fls. n.º 16.....

Proc. 127/02.....

Presidente

LEI Nº 3.582/97.....FLS.02.

9- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos que venha tomar conhecimento;

10- divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Alimentação Escolar;

11- examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de Alimentação Escolar, bem como apreciar a respeito no colegiado;

12- prever convites e parcerias com instituições e entidades profissionais especializadas para atuar como potenciais colaboradores.

Parágrafo Único -

A execução das proposições estabelecidas pelo CMAE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 3º -

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será presidido pelo Secretário Municipal da Educação, conselheiro nato, e será constituído por representantes do poder público e da sociedade civil a seguir especificados:

I - O Secretário Municipal da Educação - Conselheiro Nato.

II - 01 (um) representante da SME e seu respectivo suplente, indicados pela Secretaria Municipal da Educação.

III - 01 (um) representante de Diretores de Escola da rede estadual de ensino e seu respectivo suplente, indicado pela UDEMO.

IV - 01 (um) representante de Diretores de Escola da rede municipal de ensino e seu respectivo suplente, indicados por seus pares.

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e seu respectivo suplente, indicados pela Prefeitura Municipal de Assis, Gabinete do Senhor Prefeito.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	17
Proc.	127/03
Presidente	

LEI Nº 3.582/97.....FLS.03.

VI - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pela Câmara Municipal de Assis

VII - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas estaduais e seu respectivo suplente.

VIII - 01 (um) representante de pais de alunos das escolas municipais e seu respectivo suplente, indicados pelos Conselhos de Escolas.

IX - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicados pelos diversos sindicatos de trabalhadores de Assis.

X - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pelas merendeiras que atuam na Merenda Escolar.

XI - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º-

§ 2º -

Vetado

O Vice-Presidente do conselho Municipal de Alimentação Escolar será eleito pelo Conselho, com mandato de 01 (um) ano permitida uma recondução.

§ 3º -

O Conselho Municipal de Alimentação Escolar escolherá o Secretário Executivo do Conselho, cuja função é considerada de interesse público e não é remunerada.

ARTIGO 4º-

Os membros do Conselho Municipal da Alimentação Escolar, indicados na forma do caput do Artigo 3º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º-

No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações.

§ 2º-

Perderá o mandato o conselheiro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

§ 3º -

Não serão computadas, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as ausências resultantes de licenças solicitadas, desde que regularmente concedidas pelo Presidente do CMAE e



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcéz"

Fls. n.º	18
Proc.	127/00
Presidente	

Lei nº 3.582/97.....fls.04.

- ARTIGO 5º -** A função dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerando de interesse público e não é remunerada.
- ARTIGO 6º -** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, será de dois anos, renovável um vez por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.
- ARTIGO 7º -** Considerar-se-ão dispensados os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, indicados pelo poder público, após o término do mandato do Prefeito ocupando suas funções até que ocorra uma nova indicação.
- ARTIGO 8º -** Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários da saúde.
- ARTIGO 9º -** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito no próprio Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- ARTIGO 10 -** Cabe à Secretaria Municipal da Educação, tomar as medidas administrativas necessárias para efetivação das decisões do Conselho Municipal da Alimentação Escolar.
- ARTIGO 11 -** A Secretaria Municipal da Educação proporcionará ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o seu suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.
- ARTIGO 12 -** O Conselho Municipal da Alimentação Escolar, terá um regimento interno elaborado e aprovado por seus membros e homologado através de Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instalação.
- ARTIGO 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 14 -** Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	15
Proc.	127/90
Presidente	

LEI Nº 3.582/97.....FLS.05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 1º DE ABRIL DE 1997.

Romeu José Bolfarini
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 1º de abril de 1997.

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 20
Proc. n.º 127/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX* (0**18) 322-4144
e-mail cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

JURÍDICO

PARECER Nº 127/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2000

Trata-se o Projeto de Lei nº 110/2000, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

II – PARECER

De fato, visualiza-se que a medida provisória de nº 1.979-19 de 02 de junho de 2000, reeditada em 29 de julho de 2000, em especial ao seu Artigo 3º, acarretou mudanças na constituição do Conselho de Alimentação Escolar e, em seu Artigo 17 revogou a Lei nº 8.913/94 que regulamentou a criação dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Em face da ocorrência acima o Conselho nomeado através da Lei nº 8.913/94, deixou de ter validade. Via de consequência os Órgãos Municipais, Estaduais e o Distrito Federal deverão constituir novo Conselho, visando a continuidade de recebimento dos recursos do FNDE.

Portanto, a pretensão estampada no Projeto de Lei em pauta é revestida de amparo legal, não se vislumbrando óbice legal para seu indeferimento.

Diante do que opinamos favorável devendo o mesmo ser remetido ao Plenário da Câmara para que deliberem o que julgarem de direito.

Este é o nosso parecer.

S.M.J .

Assis, 16 de outubro de 2000

TEODORO DE FILLIPO - OAB/SP Nº 96.477
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO

JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - OAB/SP Nº 95.880
PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 24
Proc. n.º 127/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@fomanet.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 127/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 110/2000, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

II - PARECER

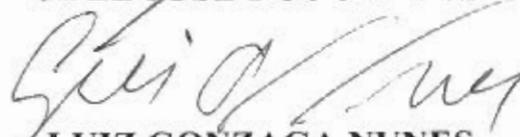
O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a criação do Conselho Municipal Escolar- CMAE, revogando a Lei nº 3.582/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

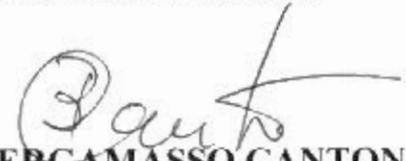
O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Outubro de 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	22
Proc.º	127/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 127/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 110/2000, de autoria do Poder Executivo, dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

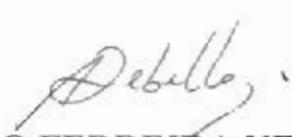
II - PARECER

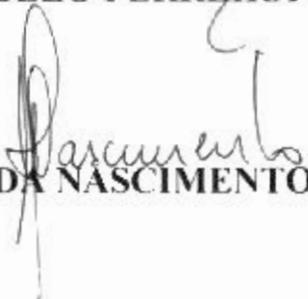
O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a criação do Conselho Municipal Escolar- CMAE, revogando a Lei nº 3.582/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de setembro de 2000

MILTON BURLIM


ANTONIO REBELO FERREIRA NETO


MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 23
Proc. 127/0
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFACIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmissis@femarnet.com.br - ASSIS - SP

EMENDA N° 01 / 2000

PROJETO DE LEI N° 110/2000

APROVADO em 16/10/00
Votos a Favor 12
Contra 1
Abstenção 2
AUSENTES 2

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE.

ACRESCENTA-SE NO ARTIGO 4° OS SEGUINTE INCISOS:

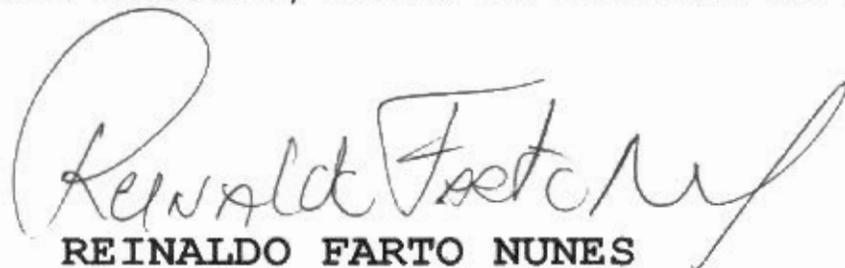
VI - UM REPRESENTANTE DE DIRETORES DE ESCOLA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, INDICADO PELA UDEMO;

VII - UM REPRESENTANTE DE DIRETORES DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INDICADO PEO SEUS PARES;

VIII - UM REPRESENTANTE INDICADO PELOS DIVERSOS SINDICATOS TRABALHADORES DE ASSIS;

IX - UM REPRESENTANTE INDICADO PELAS MERENDEIRAS QUE ATUEM NA MERENDA ESCOLAR.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de Outubro de 2000


REINALDO FARTO NUNES

Vereador do PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	24
Proc.	127/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 2/5 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 110/00, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Educação, nos termos das legislações Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CMAE**, no Município de Assis, com funções de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos da Merenda Escolar, em todos os níveis, desde a aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – participar na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar;

IV – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com Parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;

V – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

VI – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para eventuais casos, de que venha a tomar conhecimento;

VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura Municipal sobre a gestão do Programa, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao FNDE;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	25
Proc.	127/00
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Artigo 3º -

Sem prejuízo das competências previstas no Artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CMAE, serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o CMAE terá 01(um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente será eleito e/ou destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CMAE presentes em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim;

III – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CMAE;

IV – as resoluções dos conselheiros do CMAE serão tomadas em Assembléia Geral;

V – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de Parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pelo Município;

VI – a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do C.M.A.E. que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) dos conselheiros;

VII – as convocações para a Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregues pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 5(cinco) dias de antecedência;

VIII – As Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizadas no mesmo dia, decorridos no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX – as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Artigo;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º -

O Regimento Interno do CMAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e na Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, do Conselho do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 26
Proc. 127/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

- § 2º -** O CMAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade, identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.
- Artigo 4º -** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros e com a seguinte composição:
- I** – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
 - II** – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
 - III** – dois representantes dos professores, indicados por órgãos de classe;
 - IV** – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
 - V** – um representante da Associação Comercial e Industrial de Assis;
 - VI** – um representante de Diretores de Escola da Rede Estadual de Ensino, indicado pela UDEMO;
 - VII** – um representante de Diretores de Escola da Rede Municipal de Ensino, indicado pelo seus pares;
 - VIII** – um representante indicado pelos diversos Sindicatos Trabalhadores de Assis;
 - IX** – um representante indicado pelas merendeiras que atuam na merenda escolar.
- § 1º -** Cada membro titular do CMAE terá um suplente, da mesma categoria representada.
- § 2º -** Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- § 3º -** O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- Artigo 5º -** Os membros do C.M.A.E., indicados na forma do Art. 4º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- Artigo 6º -** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas no âmbito do próprio CMAE.
- Artigo 7º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2000.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 27
Proc. n.º 197/00
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Artigo 8º -

Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.582, de 1º de abril de 1.997.

SALA DAS COMISSÕES, EM 17 DE OUTUBRO DE 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON